



MINISTÉRIO DA FAZENDA

fas/

Sessão de 03 de julho de 1986

ACORDÃO Nº 101-76.706

Recurso n.º 47.326 - IRF Ano de 1983

Recorrente DENELLI S/C LTDA.

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO (SP).

IRF - TRIBUTAÇÃO REFLEXA - Com o advento do Decreto-lei nº 2.064, de 19 de outubro de 1983, a diferença verificada na determinação dos resultados da pessoa jurídica, por omissão de receita, sujeita-se, também, à incidência do imposto na fonte, por expressamente considerada distribuída aos sócios. Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DENELLI S/C LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), 03 de julho de 1986.


RAUL PIMENTEL

- VICE-PRESIDENTE NO
EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA


ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO

- RELATOR


AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA
DA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 4 JUL 1986

V.V

ADKSAI AD OGISIN

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

PROCESSO Nº 13858-000.125/85-91

RECURSO Nº: 47.326

ACÓRDÃO Nº: 101-76.706

RECORRENTE: DENELLI S/C LTDA.

R E L A T Ó R I O

Versam os autos deste processo tempestivo recurso da decisão de primeira instância prolatada na impugnação oferecida à exigência do crédito tributário formalizado com o montante da omissão de receita apurada em procedimento de ofício de determinação de seus resultados e que, por disposição legal expressa, foi considerada lucro automaticamente distribuído a seus sócios, no período - base de 1983.

A imposição tributária resultou da aplicação do disposto no artigo 8º do Decreto-lei nº 2.064, de 19 de outubro de 1983, à vista da omissão de receita verificada no exame da escrituração e documentos comerciais.

Por suas razões de recorrer, alega a Recorrente ter oferecido contestação à exigência do imposto das pessoas jurídicas com base na omissão de receita neste considerada lucro distribuído, para concluir que, por subordinação evidente, este processo deve aguardar o que vier a ser decidido no principal.

Registre-se que pelo Acórdão nº 101-76.684 desta Câmara, prolatado na Sessão do dia 2 próximo passado, à unanimidade, foi confirmado procedente o crédito tributário exigido no processo principal.

É o relatório.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 13858-000.125/85-91
Acórdão nº 101-76.706

V O T O

Conselheiro ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO, Relator:

Conheço do recurso, por manifestado nos moldes e no prazo da lei.

No mérito, à vista dos precisos termos da legislação de regência e fiscalização do imposto sobre a renda e da confirmção do lucro havido no período-base de 1983, por lei considerado automaticamente distribuído, ressalta a procedência da exigência neste contestado.

Diante do exposto, voto pela negativa de provimento.


ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO - RELATOR.